

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – PL 6.787, DE 2016

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º do projeto os seguintes dispositivos, que alteram a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 58.

.....

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, exceto para o trecho em que o empregador forneça a condução, em função das seguintes circunstâncias:

I – inexistência de transporte público regular para todo o percurso; ou

II - incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular.

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma, a natureza da remuneração ou a concessão de benefícios que a substituam.

§ 4º O disposto no art. 611-A aplica-se ao cômputo do tempo *in itinere* de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto atual do § 2º do art. 58 da CLT estabelece as condições específicas em que o tempo despendido pelo trabalhador *in itinere* pode ser computado como parte da jornada de trabalho. De acordo com o dispositivo, o tempo de deslocamento do trabalhador só será computado quando o empregador fornecer a condução, “tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público”.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 90) estabeleceu contornos mais precisos à aplicação desse dispositivo. O tempo *in itinere* só é computado para o trecho não alcançado pelo transporte público regular. Ademais, a corte trabalhista estendeu a possibilidade de inclusão do tempo gasto no deslocamento de e para o trabalho na circunstância em que se verifica incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular.

Por sua vez, o § 3º do referido art. 58 da CLT já estabelece que acordo ou convenção coletiva de trabalho pode fixar o tempo médio despendido pelo empregado *in itinere* e as respectivas forma e natureza da remuneração, em caso de transporte fornecido pelo empregador. No entanto, o dispositivo é silente quanto à possibilidade de a negociação coletiva definir a substituição da remuneração relacionada às horas *in itinere* por outro tipo de benefício.

Nesse contexto, a presente emenda tem como objetivo atualizar o texto dos §§ 2º e 3º do art. 58, adequando-os à jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho e ao espírito do PL nº 6787/16, bem como de

agregar § 4º ao dispositivo, estabelecendo com clareza que o cômputo das horas *in itinere* é objeto da prevalência do acordado sobre o legislado, nos termos do art. 611-A do projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal Laura Carneiro

2017-2111